



Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A – LUIS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES.**

Ao

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A**

**Processo Licitatório nº. 040/2016 – Modalidade de Concorrência do Tipo Menor
Preço Global.**

RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 12.587.084/0001-90 estabelecida na Rua Firmino Veríssimo Bernardino, nº. 242 sala 01, Praia João Rosa Biguaçu/SC, como parte interessada no procedimento licitatório em epigrafe vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador constituído ao final assinado, nos termos da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, e do Instrumento Convocatório, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



Na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência, o qual faz pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

No que tange a tempestividade da presente impugnação, forte no art. 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), o licitante interessado poderá impugnar o edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, em razão da existência de eventuais falhas que viciem o edital.

Essa é a dicção do artigo 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, senão observe-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Destacou-se)

Corroborando o acima exposto, depreende do item 8.2 do edital do certame em xeque, que o recurso de impugnação do instrumento convocatório deverá seguir os termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Importante ressaltar que, consoante se extrai da norma contida no texto do § 3º do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratações, *“a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”*

Assim, por consequência lógica, considerando que o Edital de Concorrência Pública n.º 040/2016 prevê que a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 27 de dezembro de 2016, a partir das 09h15min, percebe-se que o prazo final para a interposição de impugnações é o dia 23 de dezembro de 2016, razão pela qual a presente insurgência goza de plena tempestividade, devendo ser conhecida e, ao final, provida, para modificar os termos do instrumento convocatório objurgado, pelas razões adiante expostas.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS

A SCPar Porto de Imbituba S.A abriu o Processo Licitatório, na modalidade Concorrência sob o n.º. 040/2016, no intuito de contratar empresa para execução de obra de Iluminação, possuindo como objeto o seguinte:

“1.1 – Do Objeto:

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO CAIS 1, 2 E 3**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no **Anexo I** e nas condições previstas neste edital”.

No que tange ao objeto acima elencado, passamos a transcorrer acerca das exigências constantes no Instrumento Convocatório, pois certo resta quanto inconsistências de exigências necessárias, exigências não condizentes com o objeto e do ponderável pela legislação, objeto da presente impugnação.

Em se tratando das exigências propriamente ditas, cabe já mencionar que trataremos de cada uma objetivamente.

2.1 – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 3.2.4, “B” E SEUS SUBITENS

Em se tratando especificamente do item “3.2.4” em seu subitem “b” *caput*, I, II e III. Antes de adentrar aos argumentos, salutar transcrever tais exigências contidas.

3.2.4 – Qualificação Técnica demonstrada através de:

(...)

b) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência pelo menos

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

- I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de **postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m**, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²;
- II. Montagem e instalação de **torres metálicas de pelo menos 20 m**, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint);
- III. Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, **com módulos de pelo menos 250 W.** (Grifei)

Evidente que a exigência acima contida fere de morte o certame e as determinações legais, em especial relacionado a amplitude da concorrência, pois que a referida exigência está acima dos limites determinados pela legislação Pátria atinente.

Nesse sentido, podemos de pronto trazer a baila a decisão proferida pelo TCE/SC (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), no processo REP nº. 16/00150907, onde vale transcrever parte da decisão, referente a exigência de Cadastro Junto a Celesc Distribuição S/A, assim:

Diante do Exposto, **DECIDO:**

1.1. Conhecer do Relatório de Instrução nº. DLC – 325/2016, que trata da análise do Edital de Concorrência nº. 239/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, para prestação de serviços técnicos especializados, com, fornecimento de

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

materiais, para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Biguaçu, e **arguir as seguintes ilegalidades:**

(...)

1.1.8. Exigência de cadastro junto a Celesc para Serviços de Levantamento (inventário) e Cadastro Georreferenciado, que corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, bem como, uma inovação sem previsão legal, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme item 2.3.5 do Relatório nº. DLC-240/2016. (Grifei)

A decisão acima transcrita, *per si*, deixa claro quanto a legalidade da exigência em xeque, do presente edital, o mesmo deve ser de pronto totalmente impugnado, pois que se trata de exigência ilegal, especialmente falando na fase de habilitação.

Por certo que a própria legislação determina a regulamentação da qualificação técnica, impondo limites, contudo, não, em nenhum momento, dispensa

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

a comprovação de qualificação mínima necessária, contudo, sem que a mesma possa comprometer a competitividade do certame, como é o caso em apreço.

Antes de adentrar especificamente no mérito da impugnação, salutar mencionar quanto as diretrizes Constitucionais, pois certo que qualquer determinação no edital, que se extrapole a real necessidade, poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, e por consequência lógica, ferindo o princípio da isonomia e acaba indo de encontro com os interesses da coletividade, qual, coloca em risco a amplitude da concorrência, o que ficaria a mercê da sorte os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, pois vejamos a diretriz apontada no art. 37, XXI da Carta Magna, assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
(Grifei)

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

Nesse norte ainda, e corroborando ao que está mencionado, vejamos o que determina a Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), que assim traz em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nessa esteira, em relação as exigências contidas no certame, o art. 30 da Lei Geral de Licitações, fulcra que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifei)

Em total consonância com o que fora acima posto, no que trata das diretrizes dos arts. 3º e 30, da Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8.666/93), evidente que o presente edital de licitação está disforme, como se tem por base, a Portaria nº. 108 do DNIT, em seu art. 1º., diz assim:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.” (Grifei)

O TCU (Tribunal de Contas da União), em sua súmula nº. 263, traz que:

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Grifei)

Segundo ressalta Marçal Justen Filho,

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431).

Ainda, na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos,

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p.139).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; [...]. (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

Posto isso, evidente que as exigências estão em dissonância as regras legais atinentes, pois que exigem acima dos limites impostos, em se tratando dos pontos impugnados, quais sejam, 3.2.4, b, I, II e III do Edital, onde inicia com a afirmação de exigir apenas 50%, qual regra não fora respeitado em toda sua extensão, como veremos objetivamente:

No que se refere ao item 3.2.4, b, I, exige que se comprove a Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m², ou seja, dado a limitação

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



imposta, a comprovação tem que se dar ao limite de 50% (cinquenta por cento), qual seja, a comprovação de Execução/Instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de pelo menos 10 (dez) metros (**pois que se limita a 50% do exigido no edital**), em espaço aberto, com área de 23.000 m² (**metade da área total**).

No que tange ao item No que se refere ao item 3.2.4, b, II, exige que se comprove a “Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint), assim, no mesmo norte já mencionado anteriormente, fica evidente a limitação no que tange as torres, a comprovação tem que se dar ao limite de 50% (cinquenta por cento), qual seja, a comprovação de Montagem e Instalação de torres de pelo menos 10 (dez) metros (**pois que se limita a 50% do exigido no edital**).

E se tratando da exigência contida no item 3.2.4, b, III, para a Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 250 W, deveria se exigir a Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 125 w (**pois que se limita a 50% do exigido no edital**).

Importante mencionar quanto a planilha dos quantitativos e qualificativos, no **anexo I.G, item 1, subitem 1.1**, onde se refere a exigência de “Projektor LED uso externo, fluxo luminoso min. De 51.600 lm, **potência máxima 500 VA**, temperatura de cor entre 4.000 e 5.700 K, ICR >0,7, FP >0,9, THD <60%, 60 Hz, 220 Vca, IP66, IK08, 100.000h de vida útil L70, proteção contra surto min. 4 kV, pintura especial para áreas marítimas, garantia 5 anos, com instalação”.

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



Veja que a exigência se refere a potência em VA, sendo que o Edital exige a mesma em W, sendo unidades diferentes, com valores próprios, pois que para converter Watts em VA, divida o valor em Watts por 0,65, sendo que o valor de VA corresponde a apenas 0,65 do W.

A título exemplificativo, a EQUIVALÊNCIA ENTRE V.A. E WATTS pode assim ser considerada:

100 VA -> 70 WATTS	2000 VA -> 1400 WATTS
200 VA -> 140 WATTS	2500 VA -> 1750 WATTS
300 VA -> 210 WATTS	3000 VA -> 2100 WATTS
<u>500 VA -> 350 WATTS</u>	4000 VA -> 2800 WATTS
750 VA -> 525 WATTS	5000 VA -> 3500 WATTS
1000 VA -> 700 WATTS	7000 VA -> 5000 WATTS
1500 VA -> 1050 WATTS	

Os equipamentos elétricos / eletrônicos normalmente possuem a indicação de seu consumo, expresso em Watts ou em VA, sendo que ao dimensionarmos nossa rede elétrica e equipamentos de proteção, necessitamos saber qual será o consumo total de modo a podermos escolher o no-break apropriado, se for o caso.

No caso em apreço, da exigência contida no edital, fora exigido, dentro dos limites de 50%, conforme a lei, contudo, ao invés de exigir 250 VA, que seria a medida correta, ou se fosse convertida em W, sendo 500 VA, corresponderia

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

a 350 W, assim, deveria ser exigido 175 w, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da medida em W.

Watts e VA não são unidades similares. O valor em Watts será menor que o valor correspondente em VA, devido ao "Fator de Potência", em poucos casos o valor em watts poderá ser igual ao valor em VA.

O Fator de Potência é um número entre 0 e 1 que representa a fração da corrente que provê energia disponível para a carga.

Apenas em poucos casos, como por exemplo em filamentos incandescentes, tipo uma lâmpada elétrica, o fator de potência é igual a 1 (um).

Em outros equipamentos, nem toda a corrente disponível consegue ser utilizada e uma parte é retornada ou perdida. Esta corrente retornada normalmente composta de distorções ou de correntes reativas, é gerada devida a natureza das cargas eletrônicas.

Para equipamentos do tipo computadores, o Fator de Potência normalmente está entre 0,6 e 0,7.

Em outras palavras a potência em Watts para computadores será um valor entre 60% e 70% do valor em VA.

Os computadores modernos usam capacitores na entrada de suas fontes de alimentação chaveadas, que por suas características de entrada exibem fator de potência entre 0,6 e 0,7, tendendo para 0,6.

Novas tecnologias de fontes de alimentação estão sendo desenvolvidas e introduzidas no mercado (denominadas fontes chaveadas com fator de potência corrigido) de modo a permitir um fator de potência de 1 ou próximo a um.

Um bom fator de potência a ser utilizado para nossos cálculos em computadores é o fator de 0,65.

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

Com o exemplo que coloco abaixo você entenderá bem o assunto:

Um No-Break de capacidade de 1000VA será capaz de alimentar uma lâmpada de 1000Watts, porém só terá a capacidade de alimentar um computador com consumo de 650Watts.

Porque isto? O fator de potência de uma lâmpada é de 1 e do computador 0,65.

Em alguns casos encontraremos apenas a indicação da tensão (Volts – V) e da corrente (Ampère – A) consumida. Como saber qual a potência consumida?

Neste caso teremos que calcular a potência, um cálculo simples e rápido:

Potência (VA) = Tensão (V) x Corrente (A)

(O resultado é expresso em VA)

Um exemplo: Um computador que utiliza a rede elétrica de 120Volts e consome 5A terá o consumo de:

Potência = $120 \times 5 = 600\text{VA}$

Para convertermos este valor para Watts:

Watts = $600 \times 0,65 = 390\text{watts}$

Neste exemplo, nosso sistema consome 390Watts ou 600VA. Assumindo uma margem de segurança de 30% (ou superior), podemos comprar um no-break com capacidade superior a 507Watts ou 780VA .

No caso em xeque, a exigência de atestado da capacidade técnica, deve se limitar a metade, da medida exigida no anexo citado.

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com



Assim sendo, certo é que desde já impugna-se a exigência contida no item "3.2.4, b, I, II e III, com base no que fora acima posto.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem a presença de Vossa Senhoria se digne em reconhecer e dar provimento, aos pedidos abaixo elencados:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME** por tempestiva e correta em sua forma, com base nos seus próprios fundamentos;
- b) Seja reconhecido os pedidos e os pontos impugnados, determinando a anulação do presente Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência, sob o nº. 040/2016, do Tipo Menor Preço Global, tendo em vista as exigências contidas acima das diretrizes legais em relação a exigência de Qualificação Técnica, e por consequência, estarem em desacordo com os Princípios Constitucionais e norteadores da Administração Pública;
- c) Ainda, por importante, requer a suspensão da presente licitação, com a consequente publicação da decisão que requeremos que julgue procedente o pedido de impugnação apresentado, para as devidas providências, devendo ser determinado novo prazo para a entrega das propostas e de sua abertura; e

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com




**COMÉRCIO
E SERVIÇOS ELÉTRICOS**

d) Seja comunicado imediatamente a Impugnante da decisão da Impugnação em comento, dentro do prazo de Lei, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Biguaçu/SC para Imbituba/SC em 20 de dezembro de 2016.



RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME
CNPJ nº. 09.008.659/0001-69

RUA FIRMINO VIRISSIMO BERNARDINO, 242 – SALA 01 – PRAIA JOÃO
ROSA – BIGUAÇU/SC
CNPJ: 12.587.084/0001-90
FONE/FAX: (48) 3285-6726
EMAIL: eletricasrs@gmail.com

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ 12.587.084/0001-90

ANDRESSA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 17 de Agosto de 1991, empresária, identidade nº 4.687.458-5 SSP/SP, CPF nº 081.583.749-64, residente e domiciliada na Servidão Shalon, 66, Bairro São Luiz, São Jose – SC, CEP 88106-821, Empresária, com sede na Rua das Gabirobas, 155, Bairro São Sebastião, Palhoça – SC CEP 88136-324, inscrito na Junta Comercial em 27 de Setembro de 2010 sob o NIRE 42104020665 e no CNPJ sob nº 12.587.084/0001-90, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio **ADILSON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de setembro de 1983, empresário, identidade nº 4.687.564-6, SSP/SC, CPF nº 010.256.819-75, residente e domiciliado(a) na Servidão Shalon, 66, Bairro São Luiz, São Jose – SC, CEP 88106-821, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob a denominação social de “**RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME**”.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede na Rua das Gabirobas, nº 155, São Sebastião, Palhoça - SC, CEP 88136-324.

Cláusula Terceira: A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e o comércio varejista de material elétrico.

Cláusula Quarta: A sociedade teve início de suas atividades em 01 de Setembro de 2010 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Quinta: O capital social subscrito é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20 (vinte) cotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, a sócia **ANDRESSA DE SOUZA** integraliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais) neste ato em moeda corrente nacional, o sócio **ADILSON RODRIGUES** integraliza, neste ato, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional.

SÓCIOS	Nº. DE COTAS	VALOR R\$
Andressa de Souza	10	10.000,00
Adilson Rodrigues	10	10.000,00
Total	20	20.000,00

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Setima: O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Oitava: No fim de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos através das demonstrações contábeis pertinentes.

Adilson Rodrigues
Andressa de Souza



Paragrafo Primeiro: Os sócios cotistas terão a sua disposição, mensalmente, balancetes para conhecimento da situação financeira da empresa e poderão optar pela distribuição antecipada dos lucros.

Paragrafo Segundo: Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das cotas, cabendo a cada sócio, tantas partes quantas cotas possuir ou mantidos em conta de reserva, para futuro aumento de capital.

Paragrafo Terceiro: Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta específica para serem amortizados com lucros futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente ao número de cotas que cada um é possuidor.

Cláusula Nona: A sociedade será administrada pelo sócio **ADILSON RODRIGUES**, as qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom desempenho de suas funções e consecução ao fim social, inclusive delegar poderes por procuração "Ad Negotia" e "Ad Judicia", quando na defesa dos interesses sociais.

Parágrafo Único: É vedado ao sócio administrador o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, tais como, a prestação de avais, endossos, fianças e outros atos em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula Décima: A título de remuneração "Pró Labore" o sócio administrador perceberá um vencimento que será fixado pelos sócios, obedecidos os limites da situação econômica e financeira da sociedade.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

Cláusula Décima Segunda: O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes pela criação de partes novas, representadas por dinheiro ou bens móveis e imóveis, ou pela incorporação de reservas, mediante deliberação unânime dos sócios.

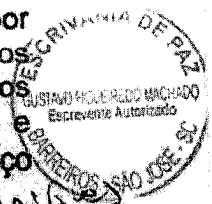
Cláusula Décima Terceira: Em caso de aumento de capital, tem preferência para a aquisição os sócios cotistas em igualdade de condições e na proporção exata do valor das cotas que cada um é possuidor.

Cláusula Décima Quarta: As cotas são indivisíveis, não podendo serem vendidas ou transferidas a terceiros, por qualquer um dos sócios, sem o prévio e expresso consentimento dos outros.

Cláusula Décima Quinta: O falecimento de um dos sócios, não dissolverá necessariamente a sociedade, a qual poderá continuar suas atividades com as sócias remanescentes e o espólio do sócio falecido. O espólio será representado por um dentre os herdeiros, até a sua divisão, uma vez formalizada a partilha os herdeiros poderão participar da sociedade ou em caso de retirada dos mesmos, os sócios remanescentes pagarão o valor das quotas em (12) doze vezes iguais e sucessivas com base no valor do patrimônio líquido, apurado através do balanço

Andressa de Souza

ADILSON RODRIGUES



patrimonial especialmente levantado para esse fim. Se nenhum herdeiro participar da sociedade fica assegurado aos sócios remanescentes o direito de continuidade do negócio, com admissão de novo sócio cotista.

Cláusula Décima Sexta: Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, o liquidante será indicado por deliberação da maioria representativa do capital social. Ao liquidante caberá proceder ao levantamento dos haveres da sociedade, que serão destinados ao pagamento das obrigações pendentes e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios, na proporção das cotas que cada um é possuidor.

Cláusula Décima Sétima: O presente contrato poderá ser alterado, modificado, aditado ou complementado, no todo ou em parte, por disposição unânime dos sócios.

Cláusula Décima Oitava: Os sócios acordam em decidirem por escrito, sobre assuntos para os quais seja necessária a formalidade de reuniões ou assembleias, conforma artigo 1072 da lei 10.406/2002, ficando assim dispensada das mesmas pela previsão do § 3º do Artigo 1072 da lei 10.406/2002.

Cláusula Décima Nona: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Vigésima: Fica eleito o foro da Comarca de Palhoça - SC, para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Vigésima Primeira: Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento serão regulados por lei em vigor.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de igual teor e forma em 3 (três) vias, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Palhoça-SC, 26 de Setembro de 2012.

Andressa de Souza
ANDRESSA DE SOUZA

ADILSON RODRIGUES
ADILSON RODRIGUES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/12/2012 SOB Nº: 42204958436
Protocolo: 12/320340-6, DE 20/11/2012

RS COMERCIO E SERVICOS
ELETRICOS LTDA ME

Blasco Borges Barcellos
BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL

GUSTAVO FIGUEIREDO N.º 10.406/2002
Escritor Autorizado
SANTA CATARINA
SARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RS COMERCIO E
SERVICOS ELETRICOS LTDA ME**

CNPJ nº 12.587.084/0001-90

ADILSON RODRIGUES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/09/1973, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF/MF nº 010.256.819-75, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 46874585, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) SERVIDAO SHALON, 66, MORRO DO AVAI, SAO JOSE, SC, CEP 88.106-821, BRASIL.

ANDRESSA DE SOUZA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/08/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF/MF nº 081.583.749-64, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 46874585, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) SERVIDAO SHALON, 66, MORRO DO AVAI, SAO JOSE, SC, CEP 88.106-821, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204958436, com sede Rua das Gabirobas, 155, São Sebastião Palhoça, SC, CEP 88.136-324, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.587.084/0001-90, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial RS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial RS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA FIRMINO VIRÍSSIMO BERNARDINO, 242, SALA 01, PRAIA JOÃO ROSA, BIGUACU, SC, CEP 88.160-298.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Andressa de Souza



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RS COMERCIO E -
SERVICOS ELETRICOS LTDA ME**

CNPJ nº 12.587.084/0001-90

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser BIGUAÇU.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BIGUAÇU, 20 de agosto de 2015.

Adilson Rodrigues

ADILSON RODRIGUES

CPF: 010.256.819-75

Andressa de Souza

ANDRESSA DE SOUZA

CPF: 081.583.749-64



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2015 SOB Nº: 20156838052
Protocolo: 15/683805-2, DE 08/09/2015

Empresa: 42 2 0495843 6
RS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME

Andre Luiz de Rezende
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

PROCURAÇÃO

Saibam quanto este Publico instrumento de procuração virem que **RS COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.587.084/0001-90, com sede na rua Fermino Verissimo Bernadino, 242, Sala 01, Praia João Rosa, Biguaçu/SC. Neste ato representada por seu sócio administrador, **ADILSON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 28/09/1987, inscrito no CPF sob o nº010.256.819-15, portador da carteira nacional de habilitação com registro sob nº03719528234-DETRAN/SC, onde se lê o RG nº4687564-SSP/SC, expedida em 17/01/2013, residente e domiciliado na Servidão Schalton, nº66, São Luiz, São José/SC. Nomeia e constitui se bastante procurador, **PEDRO ROUBERTO RITA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, nascido aos 02/07/1956, inscrito no CPF sob o nº383.860.899-20, RG 497.428-SSP/SC, Residente e domiciliado na rua Coronel Américo, 15, Barreiros, São José/SC. A quem confere poderes especiais e específicos para: **Judicial e Extrajudicial**: tratar de todos e quaisquer assuntos, direitos, negócios e interesses do outorgante, sejam a que tipo forem, em qualquer área social, fiscal, comercial, bancaria, financeira, jurídica, e outras necessárias, inclusive constituir advogados, dispondo dos poderes contidos na clausula "Ad Judicia" perante o foro em geral, em qualquer instancia, foro ou tribunal, inclusive perante a justiça do trabalho, em juízo ou fora dele, podendo abrir, acompanhar e dar andamento em processos de quaisquer natureza em que compareça como, ré assistente ou proponente, e/ou outros necessários, podendo propor contestar ações, interpor recursos, concordar, alegar, propor e variar de ações e recursos, fornecer provas documentais fazer declarações, prestar primeiras e últimas declarações, recorrer a quaisquer instancias. **INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**: Nelas podendo administrar as contas existentes, abrir, movimentar e liquidar contas correntes e cadernetas de poupança, aplicações financeiras, inclusive relativamente a cheques especiais e/ou contas especiais, podendo emitir, endossar, requerer, descontar, avalizar e caucionar títulos de qualquer espécie, assinar, sustar/ contra-ordenar, cancelar ou baixar, cheques, fazer depósitos e retiradas, requerer extratos de contas e talões de cheques, reconhecer ou contestar saldos e extratos, assinar livros e fichas em geral usar todos os meios eletrônicos para a referida administração e movimentação bancária. **NEGOCIOS**: Comprar e vender os produtos atinentes ao seu ramo de negócio, combinar preço, ajustar valores e prazos e demais condições, assinar contratos, propostas, pagar e receber importâncias, dando e recebendo quitações.

São José, 07 de novembro de 2016

Adilson Rodrigues

RS - Comercio e serviços elétricos Ltda - ME

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

Eliete da Luz Schmitt e Sousa - Tabela

RECONHECIMENTO DE FIRMA 697617

Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de

(1) ADILSON RODRIGUES

Barreiros, 18 de novembro de 2016

Em testemunho da verdade

GUSTAVO SCHLEMPER - Escrevente

Empulmentos: R\$ 276,00 - São José/RS - 70 - Total: R\$ 44,45

Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal EMN2127-356W

Contrato de dados do. No em: tscjus.br/selo

